



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 449 /2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: nº 1 e seguintes, do artº 12º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 6º, 7º, 11º, 12º e 15º nº 1, alíneas a) e c) do decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Pagamento em dobro do valor pago, decorrente do incumprimento do prazo de entrega e do atraso do respetivo reembolso Valor: €690

Sentença Nº 200 / 2023

PRESENTES:

Reclamante assistido por jurista da DECO

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante e a DECO. Não se encontra a reclamada nem se fez representar.

Foi ouvido o reclamante e por ele foi dito que não recebeu nem a encomenda, nem o valor que despendeu.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos da reclamação:

- 1) Em 17.07.2022, o reclamante adquiriu na loja online da reclamada, em <https://-----/>, um ar condicionado portátil ---- Branco, tendo pago na mesma data o valor de 345€ por Multibanco, tendo sido o pagamento confirmado pela empresa (encomenda #54221).
- 2) Em 10.08.2022, sem que tivesse recebido o artigo, o reclamante enviou email à reclamada solicitando o cancelamento da encomenda e a devolução do valor pago, o que foi confirmado pela empresa.
- 3) Contudo, a reclamada não procedeu à devolução do valor pago no prazo de 14 dias, razão pela qual o reclamante solicitou a devolução do valor em dobro, nos termos do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de Fevereiro.

FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Embora o pedido tenha sido formulado no sentido do pagamento ser efetuado em dobro, julga-se improcedente essa pretensão uma vez que não se mostra satisfeito o preceituado n.º 1 e seguintes, do art.º 12.º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro.

No entanto, tendo em consideração que a reclamada foi regularmente citada e não se fez representar, julga-se procedente a reclamação e ao abrigo do disposto nos art.º 6.º, 7.º, 11.º, 12.º e 15.º n.º 1, alíneas a) e c) do decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e 10.º e 11.º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, julga-se procedente a reclamação e condena-se a reclamada a devolver o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este que foi pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Notifique-se.

Lisboa, 24 de Maio de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)